



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 53/CC/2023

de 29 de Dezembro

Processo n.º 66/CC/2023

Validação dos Resultados Eleitorais Autárquicos de 10 de Dezembro

(Repetição da eleição)

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

RELATÓRIO

A. Nota preliminar

1. Por força do artigo 144 da Lei n.º 7/2018¹, de 3 de Agosto, Lei Eleitoral, relativa à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, o Conselho Constitucional, através do Acórdão n.º 48/CC/2023, de 23 de Novembro, não validou a eleição e mandou repetir a votação em algumas mesas das assembleias de voto dos seguintes municípios:

1.1. Nacala-Porto, Província de Nampula

1.2. Milange, Província da Zambézia

1.3. Gurúè, Província da Zambézia

¹Lei alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, posteriormente modificada pela Lei n.º 24/2022, publicada no *Boletim da República* n.º 25, I Série, Suplemento, de 29 de Dezembro.

2. Na mesma ocasião e ao abrigo do citado dispositivo da Lei Eleitoral, o Conselho Constitucional não validou, por nulidade, toda a votação realizada no Município da Vila de Marromeu.

3. Em todos os casos, segundo as prescrições do n.º 2 do artigo 144 da Lei Eleitoral, as eleições devem ser repetidas até ao segundo domingo a contar do dia da proclamação dos resultados eleitorais. Com efeito, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições (CNE), por Decreto n.º 64/2023², de 28 de Novembro, o Conselho de Ministros fixou a data de 10 de Dezembro de 2023, como dia para a repetição das eleições nos locais supracitados.

B. Observação eleitoral e comunicação social

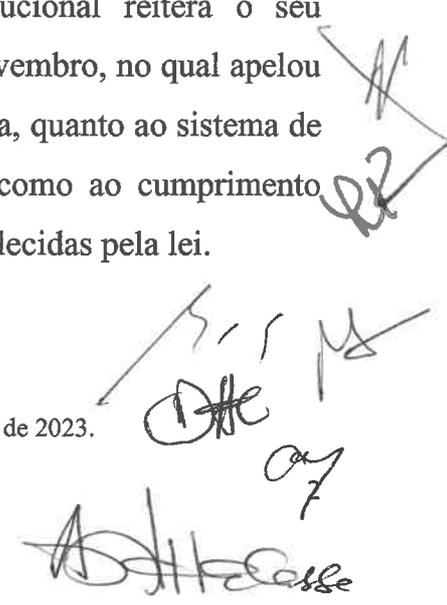
4. O Conselho Constitucional tomou conhecimento por meios legais disponíveis da participação de várias organizações da sociedade civil na observação do processo de votação, das quais se salientam a Plataforma de Observação Eleitoral Conjunta, “Sala de Paz” e a Mais integridade-Consórcio Eleitoral, que produziram os respectivos relatórios sobre o processo.

5. Das informações recolhidas, constata-se que, no geral, as mesas das assembleias de voto abriram pontualmente às 7H00 e encerraram às 18H00 e estiveram disponíveis todos os materiais necessários para o início da votação. Segundo estas organizações, as assembleias de voto apresentaram pouca afluência de eleitores.

6. Nos mesmos relatórios e nos meios de comunicação social reportou-se a circulação de boletins de voto fora do circuito legal.

7. Face às constatações atrás referidas, o Conselho Constitucional reitera o seu pronunciamento vertido no Acórdão n.º 48/CC/2023, de 23 de Novembro, no qual apelou aos órgãos eleitorais sobre a necessidade de uma reflexão profunda, quanto ao sistema de segurança dos materiais destinados ao processo eleitoral, bem como ao cumprimento escrupuloso das regras de segurança do material de votação estabelecidas pela lei.

² Publicado no *Boletim da República* n.º 228, I Série, Suplemento, de 28 de Novembro de 2023.



C. Votação e apuramentos parcial, intermédio e geral

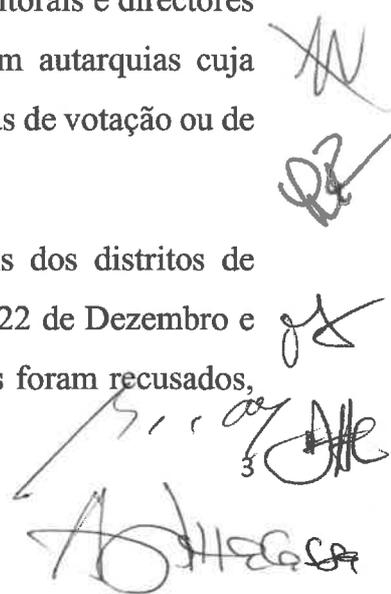
8. Nesta repetição da eleição, funcionaram setenta e cinco mesas de assembleias de voto, no total, com a inscrição de cinquenta e três mil, cento e noventa eleitores. A votação decorreu, no geral, de modo tranquilo, embora com registo de incidentes que foram sendo sanados ao longo do processo, nomeadamente, a falta de coincidência entre algumas réplicas dos cadernos de recenseamento eleitoral na posse dos delegados de candidatura e os existentes nas mesas de votação; a interrupção das operações eleitorais, visando debelar tumultos numa mesa de votação no Gurúè e a substituição do presidente de uma mesa de votação também no Gurúè por suspeita de ser portador de boletins de voto.

9. Os processos de apuramento parcial, intermédio e geral decorreram igualmente de modo regular, com a participação de todos os elementos que compõem as respectivas estruturas eleitorais, obedecendo-se aos procedimentos impostos pela legislação eleitoral e pelas normas relativas ao funcionamento dos órgãos colegiais.

D. Contencioso eleitoral e outros

10. O Conselho Constitucional recebeu um total de 5 recursos, sendo dois sobre as decisões dos tribunais judiciais dos distritos de Marromeu e Gurúè, dois referentes à Deliberação da Comissão Nacional de Eleições n.º 85/CNE/2023, de 21 de Dezembro, sobre o apuramento geral, provenientes do Partido Renamo e do Partido Nova Democracia, respectivamente e um recurso sobre a Deliberação n.º 83/CNE/2023, de 20 de Dezembro, atinente à reclamação do Partido Renamo apresentada como ponto prévio na assembleia de centralização e apuramento dos resultados eleitorais, pelo facto de o Partido Renamo ter apresentado um pedido de suspensão dos presidentes das comissões eleitorais e directores do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral nos distritos com autarquias cuja eleição foi mandada repetir e, conseqüentemente, a anulação de 18 mesas de votação ou de toda a eleição da autarquia de Marromeu.

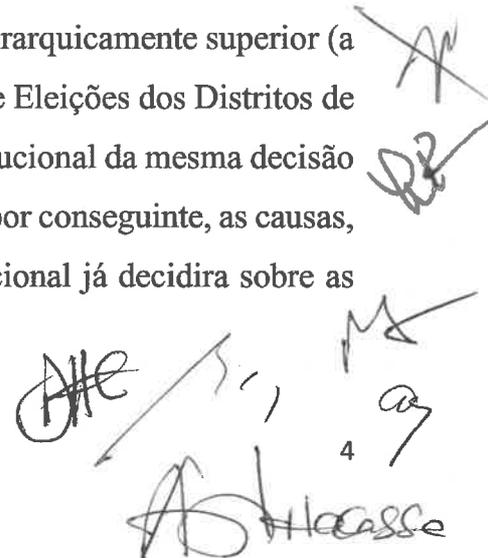
10.1. Os primeiros dois recursos das decisões dos tribunais judiciais dos distritos de Marromeu e Gurúè foram decididos pelo Acórdão n.º 49/CC/2023, de 22 de Dezembro e pelo Acórdão n.º 50/CC/2023, de 28 de Dezembro. Ambos os recursos foram recusados,



sendo o primeiro caso (de Marromeu) por falta de fundamento legal e pela não junção de meios de prova na primeira instância, o que afasta a possibilidade de os recorrentes o fazerem em sede de recurso, salvo se tais meios forem supervenientes, o que não foi o caso; e o segundo (Gurúè) pela não observância do princípio da impugnação prévia no momento da verificação das ilegalidades eleitorais nas mesas de votação.

- Por este último facto, o Conselho Constitucional reitera o seu posicionamento na interpretação da Legislação Eleitoral que o acesso aos tribunais judiciais de distrito ou ao Conselho Constitucional só é possível, quando o recorrente tiver, previamente, reclamado ou protestado na mesa de voto, no caso do apuramento parcial; na comissão de eleições distrital ou de cidade, no caso do apuramento intermédio ou na Comissão Nacional de Eleições, no caso da centralização e apuramento geral. Trata-se, pois, de uma clara opção do Legislador. Este pressuposto de recorribilidade não se confunde com o princípio de exaustão de meios gratuitos, nem com a exigência de um acto definitivo e executório eleitoral pois, nestes casos, exigir-se-ia que se esgotasse a hierarquia dos órgãos administrativos eleitorais, e finalmente, só do acto verticalmente definitivo se recorreria às instâncias judiciais, o que não é o caso da impugnação prévia. A impugnação prévia exige um *facere* do interessado no momento da ocorrência da ilegalidade ou irregularidade eleitoral, através da reclamação, protesto ou contraprotesto perante a entidade administrativa eleitoral.

10.2. Em relação aos recursos atinentes ao apuramento geral na CNE, aprovado pela Deliberação n.º 85/CNE/2023, de 21 de Dezembro, cumpre reiterar o nosso posicionamento sobre a falta de sistematização e harmonização da legislação eleitoral, visto que se tratou de repetição do contencioso decorrido nos tribunais judiciais dos distritos de Marromeu e Gurúè, cujas decisões foram objecto de recurso para o Conselho Constitucional. Ora, tendo o órgão da administração eleitoral hierarquicamente superior (a CNE) mantido as decisões dos órgãos de apoio (as Comissões de Eleições dos Distritos de Marromeu e Gurúè), e os partidos recorrido ao Conselho Constitucional da mesma decisão (Deliberação n.º 85/CC/2023, de 21 de Dezembro), repetem-se, por conseguinte, as causas, dando-se, por efeito, o caso julgado, pois o Conselho Constitucional já decidira sobre as

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature at the bottom and several smaller ones above it.

contendas através dos Acórdãos n.º 49/CC/2023, de 22 de Dezembro e n.º 50/CC/2023, de 28 de Dezembro³, como última instância.

- Mais ainda, no caso do recurso apresentado pelo Partido Nova Democracia, este recorrente, como meio de prova, limitou-se a mencionar, na sua petição, um *link*, onde o Conselho Constitucional deveria recolher as provas. Todavia, nos termos do artigo 140, n.º 3 da Lei Eleitoral, aplicável com as respectivas adaptações, a *petição de recurso contra as decisões da CNE, que não está sujeita a qualquer formalidade, deve ser acompanhada dos elementos de prova, cópia do edital e de outros elementos que façam fé em juízo.*

10.3. Em relação ao recurso sobre a Deliberação n.º 83/CNE/2023, de 20 de Dezembro, é de notar que a suspensão de funções dos órgãos eleitorais resultante de irregularidades ou ilícitos verificados nas eleições de 11 de Outubro de 2023, só pode ocorrer em sede de um processo disciplinar ou judicial, aberto para o efeito, ou em consequência de uma sentença judicial prolatada, com tal pena acessória, o que não é o caso.

11. Entre o período que mediou a proclamação dos resultados eleitorais, a 24 de Novembro de 2023 e a realização do presente pleito eleitoral, o Conselho Constitucional recebeu dois requerimentos provenientes um do Partido Renamo e outro do Partido Nova Democracia, que solicitavam a rectificação de erros materiais, a aclaração e a suspensão do Acórdão n.º 48/CC/2023, de 23 de Novembro, deste Órgão.

- Os partidos impetrantes foram notificados dos despachos que recaíram sobre os respectivos pedidos, nos quais se reiterou o princípio da irrecorribilidade e definitividade vertical dos acórdãos do Conselho Constitucional e a sua obrigatoriedade para todas as pessoas, sejam físicas, ou colectivas públicas ou privadas (art.º 247 da CRM), o que impossibilita a sua suspensão ou recurso. Em relação à correcção de erros materiais, importa clarificar que estes podem dar-se de várias maneiras dentro de uma decisão judicial, consistindo na necessidade de correcção de nomes, erros de cálculo, erros gramaticais, mas nunca pode este instrumento processual servir de argumento para a mudança da decisão final do tribunal (art.º 667.º do Código do Processo Civil).

³ Cfr. Art.º 496 a 498, ambos do Código do Processo Civil.

12. Pelo Ofício n.º 135/221/2023, de 21 de Dezembro, a Comissão Nacional de Eleições expediu ao Conselho Constitucional a Deliberação n.º 85/CNE/2023, da mesma data, que centraliza e faz o apuramento geral dos resultados das eleições de 10 de Dezembro de 2023, acompanhada do edital da eleição dos membros das assembleias autárquicas de Nacala-Porto, Gurúè, Milange e Marromeu, a distribuição dos mandatos autárquicos pelos concorrentes às eleições e o mapa dos cabeças de lista eleitos naqueles municípios.

- O Conselho Constitucional nota com apreço o procedimento adoptado pela CNE na interpretação da Legislação Eleitoral, conforme vertido no Acórdão n.º 48/CC/2023, de 23 de Novembro, ao remeter o processo administrativo eleitoral ao Conselho Constitucional, sem que tivesse dado a sua eficácia, conforme dispõe o artigo 128 da Lei Eleitoral, através do processo de publicação, visto que ainda corria o contencioso judicial eleitoral.

13. Recebido o processo, foi este registado, autuado e concluso à Veneranda Juíza Presidente do Conselho Constitucional e, posteriormente, distribuído ao Juiz-Relator, que ordenou o seu encaminhamento para efeitos de visto aos Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional. Sequencialmente, foi o processo remetido, por três dias, para visto do Ministério Público.

- O Ministério Público pronunciou-se nos termos constantes de folhas 52 a 59 dos autos, promovendo, em suma, a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

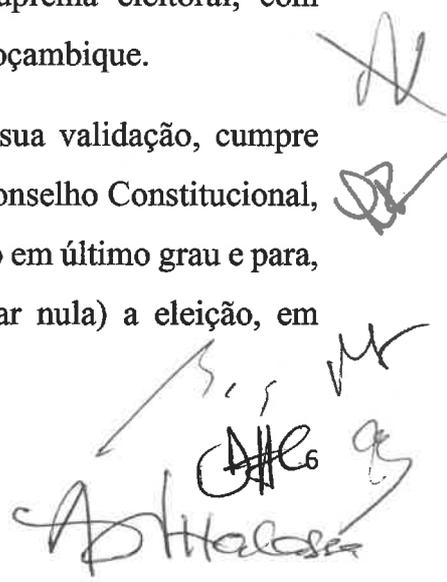
Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II

FUNDAMENTAÇÃO

14. O Conselho Constitucional é, conforme o disposto na segunda parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, a instância suprema eleitoral, com competência exclusiva para validar as eleições na República de Moçambique.

15. Antes de proceder à apreciação das presentes eleições para sua validação, cumpre elucidar e reiterar algumas matérias ligadas às competências do Conselho Constitucional, enquanto Instância jurisdicional eleitoral para dirimir o contencioso em último grau e para, exclusivamente, validar (incluindo o poder de anular ou declarar nula) a eleição, em Moçambique.



E. Competências do Conselho Constitucional, em matéria eleitoral

16. O Conselho Constitucional é, formalmente, criado pela Constituição da República de 1990. De acordo com as prescrições do artigo 181, n.º 2 daquela Constituição, foi conferido a este Órgão, em duas alíneas separadas, duas competências de fundo em matéria eleitoral, nomeadamente:

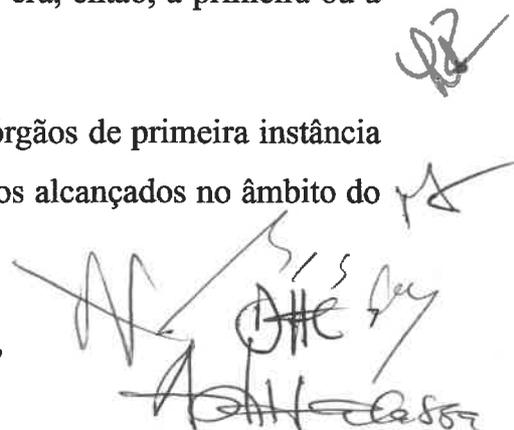
- alínea “c) apreciar, em última instância, as reclamações eleitorais”;
- alínea “d) validar e proclamar os resultados finais do processo eleitoral”.

17. Como se nota, o Conselho Constitucional deteve, desde sempre, duas competências bem separadas, uma de dirimir os conflitos eleitorais, em última instância e outra de validar e, posteriormente, proclamar os resultados eleitorais. Estas competências, na redacção da actual Constituição, foram, por técnica legislativa, condensadas numa única alínea, sem, todavia, perder cada uma delas a qualidade de norma autónoma.

18. Elucidando, a alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da actual Constituição prescreve que “2. Cabe ainda ao Conselho Constitucional: d) *apreciar, em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei*”. Este preceito incorpora duas normas autónomas entre elas, devendo ser lidas como no Texto Constitucional precedente, concretamente: – apreciar, em última instância, os recursos e reclamações eleitorais e – validar e proclamar os resultados eleitorais. Tal como está constitucionalmente prescrita a competência de validação (incluindo o poder de anulação ou declaração de nulidade) de uma eleição, a sua alteração só é possível pela mesma forma do seu estabelecimento. Note-se que o contencioso, caso haja, precede, naturalmente, o processo de validação.

19. À luz da Constituição de 1990, em termos de contencioso eleitoral, o Conselho Constitucional era a última instância de apreciação e decisão das reclamações eleitorais. Ora, a questão que se colocava, na altura, era a de saber qual era, então, a primeira ou a instância precedente.

19.1. Recorde-se que os tribunais judiciais de distrito, como órgãos de primeira instância eleitoral, foram consagrados a partir de 2014, fruto dos acordos alcançados no âmbito do



processo negocial para a cessação das hostilidades político-militares que abalavam o País desde 2012⁴.

19.2. Como seria então o Conselho Constitucional última instância do contencioso eleitoral?

19.2.1. Esta questão encontra resposta lógica na arquitectura do sistema eleitoral moçambicano, onde a Comissão Nacional de Eleições resolvia o contencioso eleitoral de modo administrativo, na qualidade de última instância graciosa, adquirindo, *ope legis*, a qualidade de primeira instância do contencioso eleitoral, o que explicaria, *a posteriori*, a designação do Conselho Constitucional como última instância do contencioso eleitoral.

19.2.2. Foi assim que a primeira instância do contencioso eleitoral foi transferida da CNE para os tribunais judiciais de distrito. Não se tratou de criar uma (nova) primeira instância, mas somente de transferi-la de um órgão administrativo para um órgão judicial, atento aos acordos políticos e à vantagem que traz a intervenção dos tribunais na resolução do contencioso eleitoral, pelas suas características de imparcialidade, transparência e

⁴ Ver o Parecer n.º 3/2014, de 20 de Fevereiro, da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade (1.ª Comissão) da Assembleia da República, onde se lê: “O proponente apresenta como fundamentação a incorporação dos consensos alcançados entre a Renamo e o Governo de Moçambique sobre questões eleitorais, em resumo, o seguinte: i) Necessidade de aperfeiçoar o quadro jurídico relativo a legislação eleitoral e reafirmando o desenvolvimento e aprofundamento da democracia; ii) Ter uma Comissão Nacional de Eleições (CNE) designada respeitando os princípios da igualdade e equilíbrio entre os partidos com assento na Assembleia da República; iii) CNE com poder regulamentar apenas no âmbito das competências atribuídas por lei; iv) Réplica do formato da CNE nos órgãos de apoio, nomeadamente Comissões de Eleições Provinciais, Distritais e de Cidade, com as necessárias adaptações; v) Director do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) coadjuvado por dois Directores Gerais-Adjuntos, que superintendem as Direcções Nacionais, cujo formato é replicado a nível provincial, distrital e de cidade; vi) STAE, a nível central, provincial, distrital e cidade, cujo quadro de pessoal, para além dos funcionários permanentes integra elementos tecnicamente habilitados provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República, designados em obediência ao princípio de igualdade e equilíbrio; vii) Os locais de recenseamento eleitoral devem ser institucionalizados e fixos; viii) O Cartão de Eleitor deve servir de prova de todos os elementos nele contidos, incluindo a residência do eleitor; ix) Distribuição ou entrega dos cadernos de recenseamento eleitoral, em formato electrónico, contra recibo, a todos os concorrentes às eleições, quarenta e cinco dias antes do início da votação, com objectivo de imprimir maior transparência ao processo eleitoral; x) Proibição de prender membros das assembleias de voto, delegados de candidatura ou fiscais de qualquer partido durante o processo eleitoral; xi) As listas de candidatura a Deputados da Assembleia da República, a Membro das Assembleias Provinciais, das Assembleias Municipais e para Presidentes de Município, devem ser, obrigatoriamente recebidas pela CNE, contra recibo, que não as pode recusar, devendo notificar os concorrentes ou candidatos às eleições, para suprir as irregularidades de qualquer natureza, se for o caso; xii) Os delegados de candidatura devem ficar junto à mesa de votação para melhor exercer os seus direitos; xiii) A contagem e apuramento parcial de votos são presenciados, em cada mesa de voto, por representantes dos concorrentes às eleições, para conferir maior transparência ao processo eleitoral; xiv) O contencioso eleitoral passa a ser dirimido pelos tribunais judiciais e, uma vez não existindo, a sua função será exercida pelos tribunais judiciais de distrito; xv) Introdução da figura de recontagem de votos com a finalidade de solucionar os conflitos eleitorais, reverificando os boletins de voto nas mesas cujos resultados forem postos em causa”. Ver também a Lei n.º 29/2014, de 9 de Setembro, que aprova o Acordo sobre a Cessação das Hostilidades Militares e o respectivo anexo, relativo às questões eleitorais.

independência em relação aos contendores eleitorais, bem como permite delimitar o âmbito da intervenção da segunda instância, em matéria de facto, pois, estes tribunais têm a possibilidade real de, *in loco*, constatar os factos, ouvir testemunhas e produzir todo o tipo de prova aceite em direito. Este facto tem consequências inelutáveis ao nível da última instância de contencioso, as de não poder conhecer de provas que não acompanharam a petição inicial no momento da sua propositura, salvo se tais meios forem supervenientes⁵.

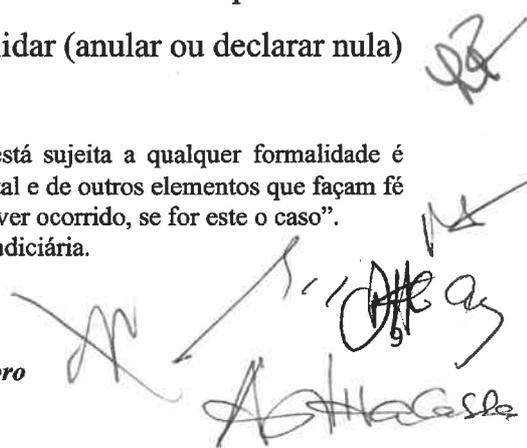
19.2.3. Esta transferência não foi seguida de uma sistematização e harmonização de toda a legislação eleitoral (como já referido no Acórdão n.º 48/CC/2023, de 23 de Novembro), nem da definição de uma pauta de poderes funcionais a exercer pelos tribunais judiciais de distrito como ocorre no âmbito da sua actuação nas áreas comuns, designadamente, cíveis e criminais. Note-se que mesmo nestas áreas, onde a lei definiu claramente as suas competências, estas conhecem, certamente, limites. Isto é, o tribunal judicial de distrito, por exemplo, em matéria cível, a sua alçada não excede 25 vezes o salário mínimo nacional⁶, para dizer que não têm estes tribunais competências ilimitadas. Idêntica regra opera em relação à matéria criminal, pois não julgam todos os tipos de crimes, nem todo o tipo de sujeitos, visto que nas duas situações a competência determina-se, respectivamente, em face de uma certa gravidade da infracção ou da qualidade do agente do crime⁷.

20. Na sequência da intervenção televisiva do porta-voz do Tribunal Supremo e do comunicado da Ordem dos Advogados de Moçambique, pelas incertezas ou dúvidas que suscitaram sobre as competências dos tribunais judiciais de distrito, em matéria eleitoral, impõe-se a este Órgão a responsabilidade de esclarecer e reiterar, no âmbito da sua função educativa das instituições públicas, privadas e dos cidadãos, que a dirimição do contencioso eleitoral pelos tribunais judiciais de distrito ao abrigo do n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral está limitada às irregularidades que ocorram no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto. Mas este poder contencioso sobre as irregularidades é delimitado pelo n.º 1 do artigo 144 da mesma Lei Eleitoral, visto que só se pode invalidar (anular ou declarar nula)

⁵ Cfr n.º 3 do art.º 140 da Lei Eleitoral: “A petição de recurso, que não está sujeita a qualquer formalidade é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que façam fé em juízo, indicando-se o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido, se for este o caso”.

⁶ Cfr. Art.º 38 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, que aprova a organização judiciária.

⁷ Art.º 84, alínea b) da mesma Lei.



uma eleição, quando tais irregularidades possam influir substancialmente no resultado geral da eleição, o que, em sede do contencioso eleitoral, quer na primeira instância, que corre no distrito ou cidade, quer na última instância, que decorre no Conselho Constitucional, ainda não ser possível aquilatar o critério legal imposto.

21. É no processo autónomo de validação de eleições, depois de encerrado todo o contencioso eleitoral, que é possível avaliar, objectivamente, o critério legal de:

“A votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda a área da autarquia local só são julgadas nulas, desde que se haja verificado ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral da eleição”⁸.

21.1. Evidentemente, todo o procedimento eleitoral terá sido administrativamente encerrado pela CNE, através da acta e do edital do apuramento geral, e estará a correr no Conselho Constitucional, em última instância, o contencioso das decisões dos tribunais judiciais de distrito e como única instância no caso de recurso das decisões da CNE⁹.

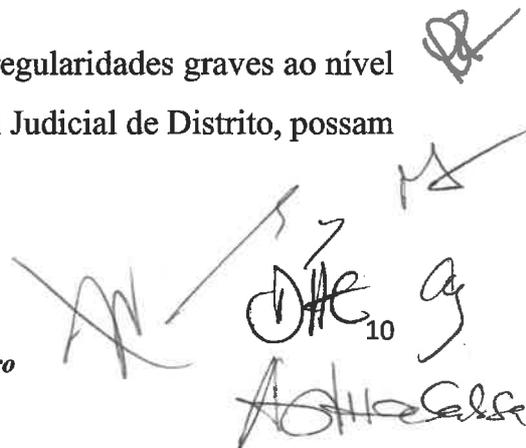
21.2. Este processo (de validação), pela sua natureza, está exclusivamente reservado pela Constituição, ao Conselho Constitucional, operando de modo encadeado, isto é, validada a eleição, os respectivos resultados devem ser, no dia seguinte, proclamados [alínea a) do n.º 2 do art.º 243 da CRM], o que afasta, definitivamente, a intervenção nesta competência dos tribunais judiciais de distrito, como primeira instância de contencioso eleitoral e do próprio Conselho Constitucional, no âmbito do contencioso eleitoral, em última instância.

22. A validação da eleição tem como conteúdo o controlo da regularidade dos actos, e não só da sua validade. Ou seja, o Conselho Constitucional faz o controlo da eleição ao longo de todo o processo e não somente em relação ao seu resultado, julgando as irregularidades ou ilegalidades ocorridas desde o recenseamento, na votação e no apuramento dos resultados eleitorais, em todas as suas etapas.

22.1. Deste regime, resulta que, em caso de verificação de irregularidades graves ao nível da primeira instância e que, à luz da visão do Juiz do Tribunal Judicial de Distrito, possam

⁸ Cfr. Art.º 144, n.º 2 da Lei Eleitoral.

⁹ Cfr. Art.º 130 da Lei Eleitoral.



invalidar uma eleição, no actual quadro constitucional ou legal, o caminho a seguir é análogo ao regime da fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade, em que o juiz da causa não tem poder para declarar a inconstitucionalidade, mas, fundamentando, remete a questão ao Conselho Constitucional para sua apreciação e decisão. Assim é, por se tratar igualmente de um sistema concentrado de validação da eleição, que corre em processo próprio no Conselho Constitucional, dando-se, por efeito, o reenvio prejudicial, quanto à questão da invalidação da eleição, sem prejuízo de o Juiz do Tribunal Judicial do Distrito remeter os ilícitos eleitorais ao órgão competente para a abertura do respectivo processo.

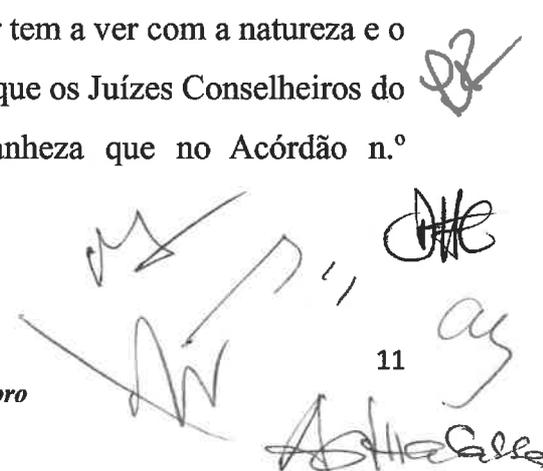
23. Importa ainda lembrar que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 243 da Constituição, cabe ao Conselho Constitucional “dirimir conflitos de competências entre os órgãos de soberania”. Quer o Conselho Constitucional, quer os tribunais judiciais de distrito são órgãos de soberania. Disto resulta que, qualquer tipo de conflito de competências entre estes órgãos, resultante da interpretação ou aplicação da legislação eleitoral, a sua resolução fica sempre reservada exclusivamente ao Conselho Constitucional, como também é destinada exclusivamente a este Órgão a apreciação e declaração da inconstitucionalidade de leis e actos normativos dos órgãos do Estado relativos a matéria eleitoral.

- Em suma, e no caso concreto, isto significa que a última palavra na interpretação da legislação eleitoral (excepto nos casos de interpretação autêntica¹⁰), a sua conformidade com a Constituição e a garantia da prevalência desta sobre qualquer decisão das instituições públicas e privadas, na República de Moçambique, cabe ao Conselho Constitucional. Ou seja, qualquer conflito de competências entre os tribunais judiciais de distrito e o Conselho Constitucional, como órgãos de soberania, ou uma possível inconstitucionalidade de leis eleitorais, seria previamente sanada pelo Conselho Constitucional antes de se proceder à aplicação da norma¹¹.

24. Outro aspecto que este Conselho entende dever clarificar tem a ver com a natureza e o estatuto dos seus juízes, pois foi referido de modo reiterado que os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional são partidários e causava estranheza que no Acórdão n.º

¹⁰ Sem prejuízo de os ilícitos eleitorais ficarem a cargo doutra jurisdição.

¹¹ Cfr. Art.º 213 da Constituição da República.



48/CC/2023, de 23 de Novembro, não tivesse havido declaração de voto discordante, em pretensa representação de qualquer força política.

24.1. O Conselho Constitucional recorda que a designação dos sete juízes conselheiros é estabelecida pelo artigo 241 da Constituição, sendo o Presidente nomeado pelo Presidente da República, na qualidade de Chefe de Estado, estando a nomeação sujeita a ratificação da Assembleia da República por maioria absoluta de votos dos seus membros e por escrutínio secreto¹²; cinco juízes são designados pela Assembleia da República, segundo o critério da representação proporcional, por voto e por maioria absoluta dos seus deputados e um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial¹³.

24.2. Trata-se da opção do sistema moçambicano, em que a Assembleia da República empresta a sua legitimidade democrática aos juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, de “acordo com a representatividade das forças políticas com assento no Parlamento”¹⁴. Mas este facto não suscita qualquer “temor reverencial” nos juízes em relação ao Parlamento, ou aos partidos políticos proponentes. De modo que, os juízes conselheiros deste Órgão agem de acordo com a Constituição e demais leis, bem como segundo a sua consciência. É neste sentido que, nos termos do artigo 242 da Constituição, conjugado com o artigo 16 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional:

*“1. É vedado ao Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional o exercício de cargos políticos e de militância activa em partidos políticos e associações políticas, bem como a proferição pública de declarações de carácter político.
2. Durante o período de desempenho do cargo, fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações políticas”.*

Estes são princípios universais das jurisdições constitucionais.

25. Por fim, no que concerne à Legislação Eleitoral, o Conselho Constitucional renova o apelo que vem sendo vertido na sua jurisprudência¹⁵ sobre a necessidade de sistematização

¹² Cfr. Art.º 41, da Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, que aprova o Regimento da Assembleia da República.

¹³ *Idem*.

¹⁴ Ribeiro, Lúcia da Luz, *Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano*, Escolar Editora, Maputo, 2020, p. 287.

¹⁵ Cfr. Acórdão n.º 2/CC/2009, de 15 de Janeiro; Acórdão n.º 3/CC/2009, de 27 de Dezembro; Acórdão n.º 4/CC/2014, de 22 de Janeiro, entre outros. Ver também o Parecer n.º 3/2014, de 20 de Fevereiro, da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade (1.ª Comissão) da Assembleia da República.

e harmonização da mesma, elaborando-se um Código Eleitoral, podendo ser ponto de partida desta actividade a consolidação da Legislação Eleitoral, através de uma *Lei Uniforme de Eleições*, pois com ela estabilizam-se os princípios gerais e as matérias comuns a todas as eleições, suprimem-se os dispositivos repetitivos, contraditórios, sobrepostos e desactualizados, sanam-se as dúvidas na interpretação e aplicação da lei eleitoral, facilita-se o seu acesso, compreensão, segurança jurídica e evita-se a morosidade na tomada de decisões eleitorais¹⁶.

F. Metodologia e Apreciação das eleições de 10 de Dezembro

26. A validação das eleições é o culminar do processo eleitoral que inicia com o recenseamento eleitoral. A validação constitui um processo autónomo e distinto do contencioso eleitoral. Com efeito, dispõe o artigo 130 da Lei Eleitoral que “O Conselho Constitucional, após deliberar sobre as reclamações ou recursos, procede à apreciação da acta e do edital do apuramento geral dos resultados da eleição (...), para efeitos de validação e proclamação”.

26.1. No processo de validação, o Conselho Constitucional exerce amplos poderes necessários para o exame da legalidade e justeza da eleição, verificando, por conseguinte, a regularidade dos elementos constantes das actas e dos editais dos órgãos eleitorais desde a base até ao último órgão da hierarquia administrativa eleitoral (CNE), podendo solicitar quaisquer elementos de prova para o ajuizamento da legalidade do processo eleitoral. Neste contexto, pode o Conselho Constitucional socorrer-se de todos os meios de prova admissíveis em direito, solicitá-los aos órgãos eleitorais e “quando se verificarem borrões, rasuras e erros materiais ou ininteligíveis nas actas e editais dos órgãos eleitorais, proceder à sua reconstituição com base nos editais e actas distribuídos aos delegados dos partidos políticos, jornalistas e observadores no acto de apuramento parcial (...)”¹⁷.

¹⁶ Cfr. MACIE, Albano, *Etiologia das Sucessivas Reformas do Direito Eleitoral Positivo Moçambicano*, com ênfase na Comissão Nacional de Eleições (Dissertação de Mestrado), BSB Printers, Polokwane – Maputo, 2013, pp. 221-224.

¹⁷ Cfr. Art.º 219 da Lei Eleitoral e art.º 113 da Lei Eleitoral Geral, aplicável por força do art.º 276 da mesma lei.



26.2. Solicitados estes elementos, o Conselho Constitucional procede à reverificação ou contagem do número de votos constantes dos editais que são incluídos no ajuizamento final da eleição, com vista a uma decisão conscienciosa na validação da eleição. Esta é e sempre foi a metodologia observada por este Órgão.

27. Vale recordar que o artigo 145 da Lei Eleitoral, sobre a recontagem de votos, aplica-se nos casos em que o Conselho Constitucional, tendo em atenção as ilegalidades verificadas, ordena a recontagem de votos depositados nas urnas. Quer isto dizer que se trata de realizar de novo uma operação originária e inicial do processo de contagem. Por isso, a lei impõe que tal processo seja realizado pelas comissões de eleições distritais ou de cidade, onde as urnas de votação se encontram depositadas, evitando o óbice de se transportar urnas de um distrito ou cidade para o nível central. Naquele nível, realizar-se-á a operação que, originariamente, é desencadeada nas mesas das assembleias de voto.

28. Para o caso *sub judice*, do material recebido da CNE, o Conselho Constitucional, depois de resolvido o contencioso eleitoral e por não se ter mostrado a necessidade de produção de mais prova, ajuizou a eleição realizada com base nas actas e editais do apuramento intermédio e do apuramento geral realizado pela CNE.

28.1. Todavia, o Conselho Constitucional nota com preocupação o défice na formação e consolidação da consciência democrática dos cidadãos, órgãos eleitorais, partidos políticos, forças policiais e outros intervenientes no processo eleitoral, o que tem resultado em graves prejuízos humanos, materiais e financeiros. Os factos negativos, dos quais este órgão lamenta a sua ocorrência e solidariza-se com as vítimas, têm-se sucedido em cada ciclo eleitoral, o que não contribui para o engrandecimento e consolidação da ordem constitucional e dos princípios que são subjacentes à arquitectura de um Estado de Direito Democrático, que é Moçambique.

28.2. O Conselho Constitucional apela ao engajamento de todos os sectores políticos, sociais, culturais e económicos na construção e consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática que seja capaz de conviver na diversidade e na pluralidade política, social e cultural.

29. Mostra-se ainda importante reiterar o apelo expresso no Acórdão n.º 48/CC/2023, de 23 de Novembro, sobre os ilícitos eleitorais, no sentido de serem julgados com celeridade para que as respectivas decisões judiciais sejam efectivamente aplicadas antes da realização dos pleitos eleitorais seguintes, sob pena de os órgãos eleitorais designarem para funções eleitorais (membros dos órgãos eleitorais, membros das mesas de votação) pessoas que deveriam ter sido inibidas judicial e/ou disciplinarmente.

Pelo que, nos termos do artigo 144, n.º 1 da Lei Eleitoral, apesar das irregularidades e ilegalidades verificadas no decurso do processo eleitoral, prontamente sanadas, e de outras não provadas em sede de recursos judiciais nos tribunais de distrito de Marromeu e Gurúè (primeira instância) e nesta instância de recurso, o Conselho Constitucional declara que a eleição realizada no dia 10 de Dezembro de 2023, em algumas mesas de votação das autarquias de Nacala-Porto, Província de Nampula; Milange e Gurúè, Província da Zambézia e em toda a autarquia de Marromeu, Província de Sofala, não está eivada de vícios substancialmente invalidantes.

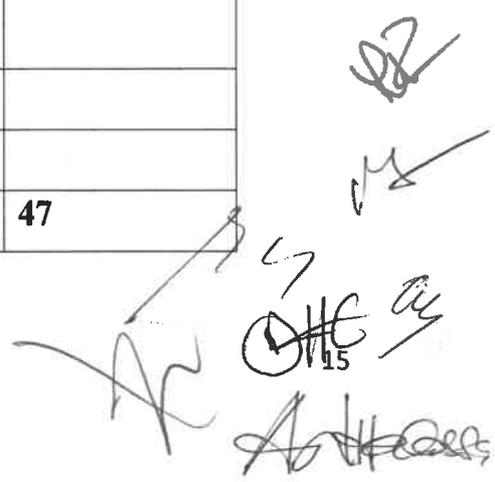
III DECISÃO

Daí que, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam:

1. Validar as eleições realizadas no dia 10 de Dezembro de 2023, nas seguintes autarquias locais:

Província de Nampula

Município	Lista plurinominal	Mandato	Total
Nacala-Porto	MDM	01	
	Renamo	18	
	Frelimo	28	47



Província de Zambézia

Município	Lista plurinominal	Mandato	Total
Milange	Renamo	09	
	Frelimo	14	23
Gurúè	MDM	01	
	Renamo	02	
	Frelimo	22	
	Nova Democracia	16	41

Província de Sofala

Município	Lista plurinominal	Mandato	Total
Marromeu	Renamo	08	
	Frelimo	11	19

2. Proclamar eleitos membros das assembleias autárquicas dos municípios das cidades e vilas referidos no número anterior, os cidadãos constantes das listas plurinominais apenas ao presente Acórdão que dele fazem parte integrante, para todos os efeitos legais;
3. Proclamar, nos termos do n.º 5 do artigo 289 da Constituição da República, eleitos presidentes dos conselhos municipais, os seguintes cabeças de lista:



Província de Nampula

N.º	Município	Nome do cabeça de lista	Lista plurinominal
	Nacala-Porto	Faruk Momade Nuro	Partido Frelimo

Província de Zambézia

N.º	Município	Nome do cabeça de lista	Lista plurinominal
01	Milange	Felisberto Elias Jefure Mvua	Partido Frelimo
02	Gurúè	José Aniceto Fernando	Partido Frelimo

Província de Sofala

N.º	Município	Nome do cabeça de lista	Lista plurinominal
	Marromeu	João Alberto Tangué	Partido Frelimo

Maputo, 29 de Dezembro de 2023.

Lúcia da Luz Ribeiro Lúcia da Luz Ribeiro

Albano Macie Albano Macie

Manuel Henrique Franque M.H. Franque

Domingos Hermínio Cintura Domingos Hermínio Cintura

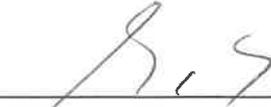
Mateus da Cecília Feniassa Saize Mateus Saize

Ozias Pondja Ozias Pondja

Albino Augusto Nhacassa A. Nhacassa

Declaração de voto

Com os mesmos fundamentos, reiteramos a nossa declaração de voto constante do Acórdão n.º 49/CC/2023, de 22 de Dezembro.



Manuel Henrique Franque



Albino Augusto Nhacassa